SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002054-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: A M da Costa Refrigerações - Me Embargado: Alessandro Eduardo Belini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

AM DA COSTA REFRIGERAÇÕES – **ME** ajuizou embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face de **ALESSANDRO EDUARDO BILINI**, todos devidamente qualificados.

Sustenta a embargante que o veículo de placa HKT 0022, pehorado na execução de nº 1009505-90.2016, proposta por Alessandro Belini em face de José Eduardo Tundisi, José Galizia Tundisi e Takako Tundisi, lhe pertence. Aduz que embora tenha vendido o veículo à empresa Techwater Serviços ainda resta em aberto a importância de R\$ 62.800,00, razão pela qual a constrição é indevida. Pediu a procedência dos embargos para que a penhora seja levantada.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/20).

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 24.

Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos de terceiro alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, argumentando que a embargante não é mais proprietária do veículo penhorado. No mérito, sustentou que o contrato de compra e venda não prevê cláusula de reserva de domínio e que o automóvel já está em nome da empresa Techway. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 58/62).

As partes não pretenderam produzir provas (fls. 76 e 77/79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargado.

A legitimidade ativa é aferida segundo o relato apresentando na inicial. Demais questões dizem respeito ao mérito da ação, que será analisado oportunamente.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto

que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

No mérito, a ação é improcedente.

O embargante alega que vendeu o veículo objeto da penhora para a empresa Techwater Serviços e Análises Ltda. Afirma, todavia, que o valor negociado para a venda não foi adimplido, restando em aberto a quantia de R\$ 62.800,00. Além disso, o contrato de compra e venda também foi descumprido no tocante à transferência de titularidade do veículo, pois as partes convencionaram que a transferência ocorreria após a quitação total do bem.

Não obstante as afirmações do embargante, torna-se proprietário de veículo automotor com a tradição (art. 1.226 do Código Civil), ou seja, a compra e venda se aperfeiçoa com a simples entrega do bem.

Além disso, reza o contrato firmado pelo embargante, em sua cláusula sexta, que "A posse do bem, objeto deste contrato é transmitida pela **VENDEDORA** à **COMPRADORA**, neste ato, com a entrega das chaves, e com a efetiva entrega do bem à compradora", ou seja, há nos autos prova efetiva da tradição do automóvel.

Ressalta-se que o registro é mera formalidade administrativa que não muda a propriedade do veículo.

Como se não bastasse a comprovação da tradição, o embargado ainda logrou êxito em demonstrar que o veículo também está registrado perante a autoridade administrativa em nome da empresa compradora (Techwater Serviços e Análises Ltda), conforme se verifica do documento de fls. 49.

Importante frisar que a compra e venda não é um contrato com garantia real de forma que o bem objeto da transação não garante o adimplemento.

Ademais, não se aplicam as condições da venda com reserva de domínio ao negócio entabulado pelo embargante, em razão da ausência de disposição contratual nesse sentido e registro perante o Detran. Registre-se, por oportuno, que a reserva de domínio somente tem efeito perante terceiros quando levada a registro no órgão de trânsito, o que não ocorreu na hipótese.

A despeito do embargante não ter formalizado a reserva de domínio do bem, deve pleitear o recebimento de quantia em aberto por vias próprias, contra a empresa devedora.

O inadimplemento contratual experimentado pelo embargante não obsta a penhora do veículo que fora transferido pela tradição, passando-se para a propriedade da empresa compradora, pois o embargante não possui nenhum direito real sobre o veículo.

Nessa esteira, a improcedência é medida que se impõe.

Por fim, não se verifica a má-fé do embargante.

A ação foi ajuizada em exercício regular de direito, que foi exercido sem qualquer abuso, não incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do CPC, razão pela qual não se justifica a aplicação de multa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ao cartório para transladar cópia desta sentença aos autos da execução nº 1009505-90.2016.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA